



**GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE**

**PROCESSO: 085001.2022.2.000 (SPE) 1.085001.2022.2.000 (ETCM)**

**MUNICÍPIO:** Vigia de Nazaré

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal

**EXERCÍCIO:** 2022

**RESPONSÁVEL:** JOB XAVIER PALHETA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

**INFORMAÇÃO:** N.º 008/2022/6ªCONTROLADORIA/TCM/PA

N.º 009/2022/6ªCONTROLADORIA/TCM/PA

**RELATOR:** CONSELHEIRO LÚCIO VALE

**ASSUNTO:** Suspensão do procedimento de contratação decorrente do **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2021-010 – SRP-PE-PMVN**, que tem por objeto a “contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré” – **Determinação de Medida Cautelar.**

**MEDIDA CAUTELAR**  
**– SUSPENSÃO DE EDITAL N.º 9/2021-010 – SRP-PE-PMVN**  
**(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

**CONSIDERANDO** o teor da Informação de nº 008/2022/6ªControladoria/TCM/PA, onde destaca indícios de irregularidades no certame licitatório decorrente do **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2021-010 – SRP-PE-PMVN**, que visa à “contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré”, tendo valor referencial estimado em R\$4.117.029,84 (quatro milhões, cento e dezessete mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos);



**GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE**

**CONSIDERANDO** ainda a informação complementar nº 009/2022-6ªControladoria/TCM-PA, informando a alteração da data de abertura do certame **EDITAL N.º 9/2021-010 – SRP-PE-PMVN**;

**CONSIDERANDO** a relevância dos indícios de irregularidades evidenciado nos atos que compõem o certame licitatório supracitado, especificamente quanto à afronta/desconformidade ao que prevê os arts. 3º, §1º, inciso I, 6º, inciso IX, 7º, inciso IX, 15, 27 a 31, todos da Lei Federal n.º 8.666/93; o art. 8º, II, do Anexo I do Decreto Federal n.º 3.555/2000; os arts. 3º, 9º, inciso III e 22, §4º, todos do Decreto Federal n.º 7.892/2013, além do art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, além da base principiológica constitucional que rege os atos administrativos e demais normativos correlatos, nos termos dos achados de auditoria consignados nas **informações nº 008/2022/6ªControladoria/TCM/PA e n.º009/2022/6ªControladoria/TCM/PA**;

**CONSIDERANDO** a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 c/c art.96 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art.340, §1º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

**DETERMINO, CAUTELARMENTE**, a suspensão de todos os atos procedimentais relativos ao Certame Licitatório decorrente do **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-010 - SRP-PE-PMVN**, referente à “contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré”, com fundamento nos incisos II e III do art. 95 c/c inciso II, art. 96 ambos da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c o art. 340 e o art. 341, II, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 25), considerando restar comprovada a



**GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE**

urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; e **fixo** o prazo **de até 10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que o Município de Vigia de Nazaré, por intermédio do Prefeito, Sr. **JOB XAVIER PALHETA JÚNIOR**, se manifeste acerca do teor das **Informações nº 008/2022/6ª Controladoria/TCM-PA e n.º009/2022/6ª Controladoria/TCM-PA**, cujo documento encontra-se disponível pelo **ETCM 1.085001.2022.2.000**.

**DETERMINO** que seja cientificado o interessado sobre a decisão proferida, devendo encaminhar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a este Tribunal de Contas, a **comprovação da suspensão** do REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-010 – SRP-PE-PMVN**, referente à “contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, publicando os efeitos desta decisão na Imprensa Oficial, sítio oficial do município, mural de licitação, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

**DETERMINO**, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA ( Ato n.º 25).

**DETERMINO**, por fim, o encaminhamento da decisão à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA, além de notificação pelo sistema de processo eletrônico – SPE;

Belém, 31 de janeiro de 2022.

  
**LÚCIO DUTRA VALE**  
**Conselheiro Relator TCM-PA**



6ª Controladoria

|                         |                                                                                    |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº:</b>     | <b>085001.2022.2.000 -SPE / 1.085001.2022.2.0000 - ETCM</b>                        |
| <b>Município:</b>       | <b>Vigia de Nazaré</b>                                                             |
| <b>Unidade Gestora:</b> | <b>Prefeitura Municipal</b>                                                        |
| <b>Exercício:</b>       | <b>2022</b>                                                                        |
| <b>Assunto:</b>         | <b>Análise Licitação – Pregão Eletrônico nº 9/2021-010 para Registro de Preços</b> |
| <b>Demandado(s):</b>    | <b>Job Xavier Palheta Júnior– Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré/PA</b>         |
| <b>Relator:</b>         | <b>Conselheiro Lúcio Dutra Vale</b>                                                |
| <b>Informação nº:</b>   | <b>009/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA</b>                                            |

## 1 – Do Relatório:

Trata-se de informação técnica complementar aos termos consignados na informação n.º 008/2022-6ªControladoria-TCMPA diante do achado de auditoria ocorrida nesta data de 28/01/2022, em consulta a ferramenta mural de licitação deste TCM-PA.

## 2 – Manifestação:

Em razão do acompanhamento em sede fiscalização do processo licitatório REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-010 que culminou com a informação n.º 008/2022-6ªControladoria-TCMPA contendo achados de auditoria que inclinam-se a presença de irregularidades e impropriedades às condições delineadas no certame em referência, identificou-se pela ferramenta mural de licitações, na presente data, o registro de alteração na data de abertura do processo licitatório ao norte referenciado, passando a previsão de abertura da sessão eletrônica do pregão para o dia 10/02/2022.

A referida alteração consta registrada às 19:06h, do dia 27/01/2022, contendo justificativa nos termos a seguir colacionados:

“Devido falhas constantes no sistema, principalmente no que tange a disponibilidade do edital da licitação em epígrafe para os interessados, assim será o mesmo processo publicado em uma outra plataforma portaldecompraspublicas.com.br.”, com nova data de abertura para o dia 10 de Janeiro de 2022”.



6ª Controladoria

Ainda em sede de fiscalização do referido certame, verificou-se pela ferramenta mural de licitações, o recadastramento de “justificativa” e “termo de referência” ocorrido nesta data de 28/01/2022.

Ao realizar a leitura do Edital republicado, identificou-se na “Especificação Técnica e Quantitativo Estimado” divergência nos valores e cálculos realizados. A quantidade total de voucher impresso/cartão magnético x valor estimado unitário não estão em conformidade com o valor estimado da execução do objeto. Assim, percebe-se que o valor estimado do objeto está diferente do valor que consta na tabela de especificação/descrição técnica.

### 3 – Considerações Finais

Realizadas as considerações preliminares que não se revelam de cunho exaustivo, podendo a área técnica identificar outras impropriedades no processo administrativo e edital, entende-se preenchido os requisitos vinculantes expressos no art. 340, II e III do RITCM/PA, tendo em vista as irregularidades/impropriedades constatadas na análise dos atos procedimentais realizados no certame para o Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 09/2021-010, e em razão dos novos achados de auditoria supracitados somando-se as considerações da Informação nº 008/2022 – 6ª Controladoria-TCMPA, recomendando-se a concessão de medida cautelar diante da caracterização do fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consignados nos apontamentos realizados por esta área técnica, os quais, em apertada síntese, destacamos:

I – Lançamento de informações divergentes na ferramenta mural de licitação, destacadamente quanto a publicidade do valor de referência do objeto a ser licitado em discordância ao valor global estimado referenciado no edital, **cuja análise consigna-se detalhada no tópico especificado no item “A” da informação nº 008/2022 – 6ª Controladoria-TCMPA.**

II – Insuficiência da etapa de planejamento e estudo preliminar da contratação, a partir da realização de Estudo Técnico Preliminar, apto a subsidiar a elaboração de Termo de Referência e/ou Projeto Básico, seguindo as diretrizes do art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 e do Princípio da Eficiência, presente no art. 37, *caput*, da CF (conforme especificado no item B deste relatório) e,



6ª Controladoria

ainda, manifestar-se acerca da escolha da adjudicação por preço global, sendo tal medida excepcional necessitando de justificativa para tal escolha, **cuja análise consigna-se detalhada no tópico especificado no item “B” da informação nº 008/2022 – 6ª Controladoria-TCMPA.**

III – Violação ao caráter competitivo do certame pela exigência de voucher impresso, do possível direcionamento de certame e da exigência de apresentação do sistema de gerenciamento na sede da Prefeitura Municipal como condição para julgamento e aceitação da proposta. Afronta ao art. 3º, §1, I da Lei nº 8.666/1993, **cuja análise consigna-se detalhada no tópico especificado no item “C” da informação nº 008/2022 – 6ª Controladoria-TCMPA.**

IV – Demais achados consignados **no item “D” da informação nº 008/2022 – 6ª Controladoria-TCMPA.**, que em apertada síntese destacamos:

- Julgamento da proposta por lote em detrimento do item **(item D.1);**
- Inadequação da metodologia da contratação mediante a utilização do sistema de registro de preço; **(item D.2);**
- Ausência de comprovação do atendimento a seleção da proposta mais vantajosa pelo critério de julgamento utilizando tratar de taxa de administração para o método registro de preço; **(item D.2.1)**
- Descumprimento dos requisitos legais contidos no Decreto Federal nº 7.892/2013 quanto ao edital permitir adesão à ata de registro de preço;**(item D.2.2)**

V – Apresentar, em arquivo PDF, preferencialmente via SPE Tramitação ou pelo e-mail: [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), de cópia integral dos autos do REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2021-010.

#### **4 – Conclusão:**

Diante dos fatos expostos nesta informação, submetemos os autos à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator, na forma dos incisos II e III do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 344, parágrafo único, do RITCM/PA (Ato nº 25) e, em face da urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com a recomendação de expedição **de medida cautelar para sustação** do processo **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO**



6ª Controladoria

**CO nº 9/2021-010**, que tem por objeto a “Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, nos termos dos art. 95, II e III e do art. 96, II e parágrafo único, ambos da LC nº 109/2016, além do art. 340 e do art. 341, II, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 25).

Belém, 28 de janeiro de 2022

JULIANA XERFAN DE  
LIMA:01716329230

Assinado de forma digital  
por JULIANA XERFAN DE  
LIMA:01716329230  
Dados: 2022.01.29 09:17:05  
-03'00'

**JULIANA XERFAN DE LIMA**  
ASSESSORA ESPECIAL II

ERIKA SUELLE  
ANDRADE  
MAESTRI:81058039253

Assinado de forma digital por  
ERIKA SUELLE ANDRADE  
MAESTRI:81058039253  
Dados: 2022.01.29 09:20:54  
-03'00'

**ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI**  
CONTROLADORA



6ª Controladoria

|                         |                                                                             |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n°:</b>     | 085001.2022.2.000                                                           |
| <b>Município:</b>       | Vigia de Nazaré                                                             |
| <b>Unidade Gestora:</b> | Prefeitura Municipal                                                        |
| <b>Exercício:</b>       | 2022                                                                        |
| <b>Assunto:</b>         | Análise Licitação - Pregão Eletrônico n° 9/2021-010 para Registro de Preços |
| <b>Demandado(s):</b>    | Job Xavier Palheta Júnior- Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré/PA         |
| <b>Relator:</b>         | Conselheiro Lúcio Dutra Vale                                                |
| <b>Informação n°:</b>   | 008/2022/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA                                            |

**I - Do Relatório:**

Trata-se de levantamento realizado nesta 6ª Controladoria, com base em monitoramento dos atos publicados no Mural de Licitações, por meio do qual se constatou que em 12/01/2022 a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré promoveu a publicação do processo licitatório 'Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico n° 9/2021-010 para "a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré" com valor estimado de R\$158.437,44 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A abertura do certame inicialmente estava prevista para ocorrer em 26/01/2022, entretanto, em 20/01/2022, o edital foi republicado com alteração da sessão de abertura para o dia 03/02/2022, constatando-se a publicação do edital de reabertura nos seguintes instrumentos de publicidade: Diário Oficial do Estado do Pará e Diário Oficial da União, não sendo possível aferir a publicidade em jornal de circulação local.

Foram inseridos os documentos obrigatórios através no Mural de Licitações, cumprindo o que determina o Anexo II da Resolução



6ª Controladoria

Administrativa nº 43/2017-TCM/PA (edital e anexos, justificativa, minuta do contrato, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, parecer jurídico, pesquisa de mercado e termo de referência).

Nesse sentido, esta Controladoria, no exercício do controle de legalidade e adequação, efetivou, em sede de fiscalização, a análise da fase interna do edital do Pregão Eletrônico nº 9-2021/010 para registro de preço, compreendendo o credenciamento, a habilitação e a qualificação.

Ressalta-se que esta análise é preliminar e não obsta a realização de futuras diligências no sentido de aferir a regularidade do certame, não possuindo, portanto, o caráter de análise final e definitiva do certame e contratos decorrentes.

É o relatório.

## 2 - Da análise do Processo Licitatório:

Procederemos à análise inicial de conformidade do processo consoante as normas legais aplicadas à matéria, tais como a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 7.892/2013 e legislações correlatas, ficando evidenciado neste relatório as ocorrências a seguir relacionadas:

### Pregão Eletrônico nº 9/2021-010 - SRP-PE-PMVN

| Pregão Eletrônico nº 9/2021-010 - SRP-PE-PMVN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |               |                                 |                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |               |                                 | Valor estimado                                                                                                                                  |
| Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré |               |                                 | R\$158.437,44*<br><br><u>Nota explicativa:</u><br><br>Valor de referência do Mural de Licitações divergente do valor global estimado no Edital. |
| Nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Itens         | Situação                        | Fundamentação Legal                                                                                                                             |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Justificativa | Inserida no Mural de Licitações | Art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002 e                                                                                                         |



6ª Controladoria

|   |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                  |
|---|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Anexo II da Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA</b>                                                                                                    |
| 2 | <b>Edital e Anexos</b> | <p>Inseridos no Mural de Licitações.</p> <p>Irregularidades:</p> <p>a) O Valor global do Edital diverge do valor de referência registrado no Mural de Licitações.</p> <p>b) Insuficiência de planejamento licitatório e estudo técnico que justifique a modelagem escolhida pela Administração, de forma que evidencie que a contratação atinja o fim pretendido, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, consignando de forma inequívoca que os moldes pretendidos para a contratação atendam aos princípios norteadores do processo licitatório, sendo estes a isonomia e economicidade, e ainda atendam as diretrizes do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, quanto à existência de estudo técnico preliminar que assegure a viabilidade técnica para a devida caracterização e precisão do objeto e suas condições de execução. Obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global.</p> <p>c) Violação ao caráter competitivo do certame pela</p> | <p><b>Art. 4º, inciso III da Lei 10.520/2002, Art. 3º, I, §1; Art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.e Anexo II da Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA</b></p> |



6ª Controladoria

exigência de voucher impresso, o que pode configurar possível direcionamento de certame, inclusive pela exigência de apresentação ilustrativa do sistema na sede da Prefeitura Municipal de Vigia, enquanto condição para julgamento e aceitação da proposta, consoante a previsão contida nos itens 14.5; 14.5.3, 15.6.5.2, 14.5. e 14.5.2 do Edital. Afronta ao art. 3º, I, §1º da Lei nº 8.666/1993.

d) Exigência de Certificado de Regularidade Profissional para o profissional de contabilidade que assina o Balanço Patrimonial, como condição de habilitação do licitante, prevista no item 15.3.2 do edital, por não estar prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93;

e) Exigência de Certidão Específica e de inteiro teor, expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, constante no item 15.2.4, por não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

f) Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município consoante a identificação contida no item 15.2.9 do Edital, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993;



6ª Controladoria

|   |                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                              |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   |                                                                                            | g) Declaração quanto à comprovação de regularidade referente ao IPTU nos termos da exigência do item 15.8.1, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                              |
| 3 | Pesquisa de Mercado e Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. | <p>Inserida no Mural de Licitações.</p> <p>Fragilidade na metodologia de pesquisa de preço, materializada pela ausência de amplitude quanto as fontes da pesquisa de mercado, uma vez que foi realizada exclusivamente a cotação com 3 (três) empresas fornecedoras dos itens previstos no termo de referência, potencializando distorções na etapa da estimativa de preço da contratação e correspondente previsão de dotação orçamentária quando da celebração contratual, inclinando-se a violar os ditames consagrados pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que representa indícios de problemas no planejamento do certame.</p> | Art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e Anexo II da Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA                  |
| 4 | Parecer Jurídico                                                                           | Inserido no Mural de Licitações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo II da Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA |
| 5 | Publicidade                                                                                | O certame foi republicado em 20/01/2022, constatando-se a republicação nos seguintes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Anexo II da Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA.                                                      |



6ª Controladoria

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                               |
|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>meios de publicidade:</p> <p>Divulgado em 20/01/2022 no Diário Oficial do Estado do Pará e no Diário Oficial da União. Não foi possível identificarmos a publicidade em jornal de grande circulação local.</p> <p>Identificou-se ainda que foi cumprido o prazo mínimo de abertura entre a data de republicação do edital e a data da efetiva realização da abertura do certame.</p> | <p><b>Art. 4º, inciso V da Lei Federal n.º 10.520/02.</b></p> |
|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|

**3 - Manifestação:**

Considerando os achados de auditoria nos termos ao norte destacados, no item 2 desta informação técnica, tecemos as seguintes considerações quanto aos potenciais indícios de irregularidades que comprometem o caráter competitivo, isonômico e que podem desvirtuar a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, além de evidenciar impropriedades detectadas nas peças apresentadas a esta Corte de Contas:

**A) Lançamento de informações divergentes na ferramenta mural de licitação, destacadamente quanto à publicidade do valor de referência do objeto a ser licitado em discordância ao valor global estimado referenciado no edital:**

Ao analisar o Mural de Licitações, identificamos que o valor de referência utilizado como estimativa referencial da contratação aponta o correspondente a R\$158.473,44 (Cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos - contradizendo as peças e documentos de constituição do edital que evidenciam o valor estimado para contratação em R\$4.117.029,84 (quatro milhões, cento e dezessete mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), descrito na "especificação técnica e quantitativo estimado" no Edital.



6ª Controladoria

Demonstra ainda a composição da estimativa do valor da contratação nos seguintes termos:

- O valor estimado quanto ao consumo de combustível/diesel correspondente a R\$ 3.956.400,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), acrescido a taxa de administração de 4,06% (quatro vírgula zero seis por cento) da taxa administrativa que correspondente ao valor estimado de R\$ 160.629,84 (cento e sessenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo o valor global de R\$ 4.117.029,84 (quatro milhões, cento e dezessete mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos),

Portanto, os valores divergentes evidenciam impropriedade na utilização da ferramenta mural de licitação, situação essa passível de sanção pela forma inadequada na apresentação dos elementos que compõem a prestação de contas das licitações, executadas pela municipalidade, a este TCM/PA, para além de provocar o desvio da informação ao exercício do controle social executado pelos cidadãos que utilizam a ferramenta mural de licitação como um dos mecanismos assecuratórios ao exercício do controle social.

**B) Da insuficiência de Planejamento e Estudo Preliminar:**

O administrador público tem por dever funcional planejar e traçar metas e objetivos, com a finalidade de não causar prejuízos à Administração Pública, evitando-se, assim, a prática de gestão ineficiente e contrária aos ditames da Lei de Licitações, inclusive evita-se também a contratação indevida mediante dispensa de licitação, sob alegação de emergência e/ou urgência, tão combatidas pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado. (Acórdão 667/2005 Plenário)

A situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência



6ª Controladoria  
de tal situação. Decisão 347/1994 Plenário.

Sobre a contratação de empresa de gerenciamento para o abastecimento de combustível de frota de veículos é necessário que o administrador público justifique a decisão por este modelo de licitar, apresentando os pressupostos de fato e de direito que a amparam, sobretudo relacionados à economicidade, eficácia e eficiência para a atuação administrativa, em estrita observância as regras preconizadas no inciso IX, art.7º da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma a comprovar previamente a existência de viabilidade técnica e econômica na modelagem selecionada pela municipalidade.

Nesse sentido, observou-se que a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré não apresentou planejamento prévio suficiente acerca dos elementos que serviram como balizadores e norteadores para a correspondente estimativa de preço da contratação, que, de inequívoca maneira, encontra-se atrelada à adequada etapa do planejamento da contratação.

A assertiva consubstancia-se diante da omissão ou insuficiência de informações estritamente essenciais à definição da estimativa do consumo de combustível, fato este não demonstrado, de forma que evidencie objetivamente a segregação do quantitativo de consumo para os itens a serem fornecidos e integrantes do objeto.

No cenário posto, entende-se relevante diante da situação previamente detectada em sede de fiscalização, o esclarecimento quanto a metodologia utilizada para a definição da estimativa para o consumo de cada item integrante do objeto, devidamente acompanhada da memória de cálculo e dos documentos utilizados como referenciais, a exemplo o histórico de consumo de exercícios anteriores.

No mesmo sentido, entende-se pertinente a apresentação do estudo preliminar que fundamentou as definições relacionadas a **distância máxima** entre os postos da rede credenciada (item 15.6.5.2) **e a exigência de no mínimo 15 postos de abastecimento licenciados** pela ANP (item 15.6.5.3<sup>1</sup>), ainda que exigidos apenas da licitante vencedora, de modo a

---

1 15.6.5.3 A licitante vencedora deverá comprovar no ato da assinatura do contrato, por meio de relação impressa, que possui no mínimo 15 (quinze) postos de abastecimento licenciados na ANP, credenciados e equipados para aceitar transações com vale combustível, tipo cartão magnético microprocessado (chip) e tipo voucher impresso, no perímetro que corresponde às cidades previstas neste Edital;



6ª Controladoria

afastar a presença de condições restritivas favoráveis a determinado prestador de serviço e/ou que afrontem a ampla competição entre os potenciais licitantes.

Entende-se necessária a demonstração de pertinência quanto aos seguintes achados de auditoria, que se inclinam a evidenciar condições restritivas:

- Item 15.6.5.2<sup>2</sup> - O primeiro edital publicado exigia distância máxima de 100 km, alterado na republicação para **"300 km dos endereços da PMVN"** (item 15.6.5.2). A exigência deve demonstrar que se fundamentou em critérios e elementos técnicos, somado ao fato de que a referida exigência **omite os endereços considerados para o atendimento do referido item.**
- Item 15.6.5.3<sup>3</sup> apresenta a exigência de no mínimo **15 postos de abastecimento licenciados na ANP,** o que necessita ser elucidado pela municipalidade, considerando que retoma a necessidade de definição do objeto do edital, haja vista que a prestação de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, em tese, não está estritamente relacionada ao fornecimento do combustível, que, por sua vez, constitui o objeto que demanda o devido licenciamento junto à ANP.

Nesse sentido, entende-se fator preponderante que minimizaria o potencial efeito restritivo trazido pela referida exigência editalícia, por exemplo, a existência de estudo preliminar que demonstrasse a necessidade/servibilidade de credenciar postos existentes na distância definida pela municipalidade, relacionando-os aos polos indicados no item 15.6.5<sup>4</sup> do edital.

Deste modo, os apontamentos relacionados a fragilidade na **etapa de planejamento** desencadearam a necessidade de esclarecimento das seguintes situações:

**b.1) Objeto impreciso<sup>5</sup> e termo de referência deficitário,** sendo

2 15.6.5.2. O licitante deve comprovar que sua rede possui, no mínimo, 02 (dois) postos a uma distância máxima de 300 (trezentos) quilômetros **dos endereços da PMVN**

3 ;

4 15.6.5.1 O licitante deverá comprovar que possui rede credenciada de postos de concessionárias, devidamente equipados para aceitar as transações do sistema integrado, em cada uma das localidades a seguir indicadas:  
Local Vigia de Nazaré, Santo Antônio do Tauá, Colares, São Caetano de Odivelas, Santa Isabel, Castanhal, Marituba; Ananindeua; Belém



6ª Controladoria

necessário evidenciar o objeto principal e/ou acessório que envolve a contratação em análise, considerando que pelas condições descritas no edital depreende-se a combinação do fornecimento de combustível atrelado à prestação de serviços através de vouchers impressos e cartões magnéticos, situação, portanto, que exige a definição entre o objeto principal e acessório, haja vista que esta definição guarda correlação direta com as exigências de qualificação previstas no edital.

Nessa linha, entende-se que, para adequada definição do objeto, o instrumento termo de referência se revela peça essencial, entretanto, no caso concreto, não se vislumbra o atendimento ao regramento legal nos termos do art. 8º, II<sup>6</sup>, do Anexo I do Decreto Federal n.º 3.555/2000, haja vista a deficiência de informações primordiais que permitam a adequada elaboração da proposta de preços pelos potenciais licitantes, impactando inclusive na futura execução contratual e correspondente fiscalização, conforme as seguintes condições estipuladas no edital e anexos:

**b.1.1 - Ausência de informações** relacionadas a **projeção da demanda** nos seguintes termos:

- (Projeção da demanda (consumo médio), inclusive com a segregação da quantidade de litros necessária para o fornecimento de gasolina e para diesel, contendo a respectiva memória de cálculo descrita na "Especificação técnica e quantitativo estimado" presente no Edital;
- Projeção de demanda individualizada para cada unidade gestora considerando a previsão de atendimento do objeto licitado para Prefeitura e os Fundos, indicando o respectivo consumo de

---

5 Sumula n.º 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão

6 Art.8º-A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato



6ª Controladoria

combustíveis e quantidade individualizada de vouchers/cartões;

- Quantitativo da frota (veículos próprios e locados<sup>7</sup>) e equipamentos (exemplo grupo gerador<sup>8</sup>) do município considerado na metodologia utilizada para definição da demanda. É recomendável especificar minimamente os veículos integrantes da frota (indicando o tipo de combustível utilizado por veículo) e equipamentos que serão atendidos, determinando quais pertencem a Prefeitura e aos fundos. (ex.: especificar modelo, ano, placa da frota que utilizará os vouchers/cartões e combustíveis);

A omissão das informações acima evidenciadas, potencializa o prejuízo para seleção da proposta mais vantajosa para Administração, uma vez que são informações essenciais para a estimativa de dotação futura para contratação, para elaboração correta de proposta de preço e parâmetro para julgamento objetivo das propostas ofertadas pelos licitantes.

Assim, ante tais constatações, entende-se de extrema relevância a realização dos esclarecimentos acerca dos pontos ora ventilados, sugerindo-se à Administração a revisão de seus atos, assegurados pelo princípio da autotutela, considerando as fragilidades detectadas na etapa de planejamento da contratação.

**b.1.2 - Metodologia de controle e gerenciamento do fornecimento de combustível incompatível com as exigências para o gerenciamento e controle do abastecimento da frota; Ausência de comprovação da economicidade e eficiência para a contratação: Exigência do fornecimento de voucher impresso:**

O Edital, nos itens 14.5<sup>9</sup> e 14.5.3, define, como condição para julgamento e aceitação da proposta, que a licitante apresente, de maneira ilustrativa, o sistema; demonstrando a composição da rede de atendimento e o funcionamento dos cartões, dos terminais de leitura e do software utilizado, além de demonstrar o respectivo gerenciamento da informação.

<sup>7</sup> Considerando a informação extraída do item 2.1 do termo de referência.

<sup>8</sup> Item 11.3 do termo de referência indica o fornecimento de voucher impressos para aquisição de óleo diesel

<sup>9</sup> 14.5. Para fins de comprovação do atendimento às exigências do Termo de Referência deste Edital e como condição para julgamento e aceitação da proposta, o licitante deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de sua convocação, uma apresentação ilustrativa do sistema, demonstrando a composição de sua rede de atendimento, o funcionamento dos cartões, dos terminais de leitura e do software utilizado, bem como o gerenciamento da informação



6ª Controladoria

Em análise aos termos do edital e seus anexos não identificou-se as especificações contendo os requisitos mínimos do sistema e funcionalidades requeridas para o gerenciamento do abastecimento da frota, potencializando prejuízo à fase de julgamento da proposta de preço, o que caracteriza afronta ao princípio do julgamento objetivo nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, considerando as regras editalícias de julgamento e aceitação da proposta estarem estritamente vinculadas à demonstração do sistema nos termos do item 14.5 do edital, para além de potencializar o rompimento da isonomia entre os licitantes, considerando a omissão dos critérios que são considerados para aceitabilidade do sistema.

Referidas exigências se apresentam, em tese, desproporcionais, considerando a ausência de correlação direta entre a utilização de sistemas/software para o controle de abastecimento e a utilização de voucher impresso, somado ao fato da obscuridade na definição da demanda para emissões de cartões e voucher nos termos já expostos nesta informação.

Nesse sentido, o cenário desenhado no âmbito jurisprudencial demonstra que a utilização da metodologia de controle pelo uso de **voucher impresso** prejudica o efetivo controle e gerenciamento do abastecimento da frota, haja vista vir se apresentando como metodologia frágil a utilização desvirtuada do objeto licitado.

É de bom alvitre colacionarmos jurisprudências obtidas sobre a temática, onde se evidencia o entendimento jurisprudencial de Tribunais de Contas de outros Estados, inclusive do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O processo de substituição do vale em papel pelo cartão de pagamento magnético reflete medida atenta aos avanços da tecnologia e aos novos mecanismos de segurança. Ademais, **a utilização do cartão magnético constitui importante mecanismo de controle dos abastecimentos**, pois possibilita a identificação do sujeito que realizou o abastecimento, do valor da operação, do carro abastecido, entre outras informações que proporcionam transparência à gestão pública. Por outro lado, **a utilização do vale combustível (em papel) facilita a ocorrência de fraudes e o desvio de finalidade**. (TCU Processo TC 043.064/2018-3) (grifo nosso)



6ª Controladoria

No que se refere à **exigência ilegal de ticket em papel, não resta dúvidas quanto à sua inadequação, que resultará, de forma inequívoca, em restrição à competitividade, na contra-mão da finalidade da licitação**, de ampliar, sempre que possível, o número de participantes, com vistas à obtenção dos melhores preços, na conformidade de decisões oriundas deste Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive das deliberações TCM n.ºs 08060-14 e 03896-17, **estando correta, ainda, a afirmação da empresa denunciante no sentido de que "na exigência de "Ticket combustível em papel" não é possível se ter o gerenciamento no abastecimento da frota, que acima de tudo fica fragilizado para eventuais esquemas de fraude". Encontra-se presente, portanto, o "fumus boni iuris".** (Processo n.º 05080e20 TCM/BAHIA). (grifo nosso)

"A utilização do vale combustível em papel deve ser admitida somente quando existente alguma situação fática que justifique a sua necessidade, sendo, nesses casos, "recomendável a separação da licitação em lotes, em respeito ao caráter competitivo do certame". Ressaltou, ainda, que a substituição do cartão magnético pelo ticket combustível em papel "reflete medida atentatória aos avanços da tecnologia e aos novos mecanismos de segurança de controle dos abastecimentos impossibilitando a identificação de quem realizou a operação, o respectivo valor e o veículo abastecido" (Conselheiro Raimundo Moreira - TCM/BA - sessão realizada no dia 06/05/2020 por meio eletrônico).

Assim, posicionamo-nos no sentido de que os estudos que culminaram com a seleção da metodologia da contratação deverão ser robustos e capazes de demonstrar que a solução adotada no edital, como mecanismo de controle para o abastecimento da municipalidade, resguarda o interesse público e se encontra alinhada aos princípios norteadores pela busca da proposta mais vantajosa e da economicidade, em atendimento aos preceitos legais insculpidos no art.3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**C. Da Violação ao Caráter Competitivo do Certame:**

Identifica-se no edital do pregão eletrônico n.º 9/2021-010-SRP-PE-PMVN, existência de outras condições que potencializam e tendem a provocar restrição à competitividade, além das já expostas nos tópicos



6ª Controladoria

anteriores. A assertiva consubstancia-se nos seguintes achados de auditoria:

**C.1) Item 14 – Critérios de julgamento da proposta de preços:**

O edital no item supramencionado adota como critério de julgamento da proposta de preço o **menor preço por lote** (14.1). Segue o referido dispositivo definindo as condições que serão utilizadas para classificação e/ou desclassificação das propostas apresentadas.

A violação ao caráter competitivo do certame e quebra potencial da isonomia entre os licitantes é evidenciada com a conjugação dos itens 14.5 e 14.5.2, colacionados nos termos que segue:

14.5. Para fins de comprovação do atendimento às exigências do Termo de Referência deste Edital e como condição para julgamento e aceitação da proposta, o licitante deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de sua convocação, uma apresentação ilustrativa do sistema, demonstrando a composição de sua rede de atendimento, o funcionamento dos cartões, dos terminais de leitura e do software utilizado, bem como o gerenciamento da informação.

14.5.1 O Pregoeiro encaminhará a convocação para a apresentação por meio do próprio sistema eletrônico do [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), após o recebimento e aprovação da proposta assinada, enviada nos termos do subitem 12.1.

14.5.2 O local da apresentação será no Prédio da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, Sito à Rua Boulevard Melo Palheita, Praça da independência s/n - Centro, e a mesma deverá ser agendada pelo licitante no prazo máximo de 2 (duas) horas da convocação. O agendamento será formalizado pelo Pregoeiro por meio do chat do sistema [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Consigna-se latente que a exigência ao norte destacada se demonstra desproporcional materializando-se em condição restritiva à competitividade entre os potenciais licitantes, considerando que os autos disponibilizados a esta Corte de Contas não revelam a justificativa para que o licitante declarado vencedor apresente o sistema que utilizará no gerenciamento **de maneira presencial na sede da Prefeitura (14.5.2)**, não vislumbrando a justificativa pelo método escolhido, principalmente no



6ª Controladoria

contexto global, diante de amplas ferramentas de comunicação capazes de permitir a comprovação da exigência à distância.

Assim, os achados acima evidenciados potencializam efeitos relacionados a ausência de julgamento objetivo na etapa relacionada a avaliação das funcionalidades e especificações técnicas do sistema definidas no termo de referência, que nos termos já abordados, padece de elementos capazes de permitir a avaliação e condições isonômicas a ampla participação e competitividade entre os licitantes.

Ademais, alertamos a municipalidade que as exigências postas no edital sejam fundamentadas sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, evitando custos à ampla participação de licitantes, considerando frente a possíveis exigências que provoquem ônus adicionais pela simples participação da etapa de disputa pelo menor preço.

Conclui-se, assim, relevantes restrições ao caráter competitivo do certame diante das situações detectadas em sede de fiscalização, quais sejam: (I) exigência do fornecimento de voucher impresso; (II) exigência de rede de credenciamento mínima; e (III) exigência da apresentação ilustrativa do sistema de gerenciamento **na sede da Prefeitura Municipal de Vigia** como condição para julgamento e aceitação da proposta.

**C.2) Condições exigidas em fase de habilitação:**

**C.2.1 - Item 15.3.2 - Exigência de Certificado de Regularidade Profissional para o profissional de contabilidade que assina o Balanço Patrimonial, como condição de habilitação do licitante.**

A condição exigida no 15.3.2 do edital, determinando a apresentação de Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, configura exagero frente a ausência de previsão legal, cujas exigências contidas no art.31 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI da CF/88 não preveem a referida comprovação, concluindo-se dessa maneira que a cláusula deve ser reavaliada pela municipalidade, evitando o adicional de condição restritiva a ampla participação. Nesse entendimento, vejamos jurisprudência:

Ante o exposto, assiste razão ao representante e propõe-se que seja dada ciência à Seap/PA sobre a **irregularidade de**



6ª Controladoria

**exigir certidão de regularidade profissional (CRP) para o profissional de contabilidade como condição para habilitação** do licitante, o que afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação. Acórdão n. 2448/2019-PLENÁRIO DO TCU. (grifo nosso)

**C.2.2 - Item 15.3.2 - Exigência de Certidão Específica e de inteiro teor expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante.**

Evidencia-se mais uma condição com potencial efeito de restrição, haja vista que o disposto na cláusula 15.2.4 do Edital traz exigência relativa à certidão específica expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, sem a correspondente previsão legal para tal exigência no art. 28 da Lei 8.666/93.

**C.2.3 - Item 15.2.9 - Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.**

O Art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem uma relação taxativa. Assim, a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 são taxativos, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...".

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 não contempla no que tange aos requisitos de habilitação, qualquer documento alusivo à declaração de adimplência com o município expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, prevista na cláusula 15.2.9 do edital, cabendo a municipalidade, se resguardar mediante as exigências previstas no ordenamento legal, a qual exemplificamos, as delineadas nos incisos I a V, art.29 da Lei Federal nº 8.666/93.

**C.2.4 - Item 15.8.1 - Declaração quanto à comprovação de regularidade referente ao IPTU.**



6ª Controladoria

Evidencia-se mais uma condição com potencial efeito de restrição, considerando exigir comprovação quanto a regularidade referente ao IPTU, na hipótese da licitante não ser proprietária de bem imóvel no município onde está sediada.

Referida exigência não encontra correspondente previsão legal, uma vez que não consta no rol taxativo de documentos aptos a comprovar a regularidade com a Fazenda Municipal.

A legislação de regência enumera as possíveis exigências para comprovação de regularidade tal qual as delineadas nos incisos I a V, art.29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**D) Outras Condições identificadas no edital que tendem a macular a legalidade do certame:**

**D.1) Julgamento da proposta por lote em detrimento do item** - A assertiva fundamenta-se no fato de o edital e termo de referência sequer segregarem a projeção de demanda para fornecimento de combustível e para diesel. A formatação do objeto e método utilizados para estimativa de preço foram desenhadas para lote único e sem a devida segregação. No mesmo sentido, o julgamento por lote deve ser tratado como medida excepcional, nos termos da Sumula n.º 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Assim, cabe ao gestor público demonstrar por meios de estudos técnicos e econômicos preliminares que a modelagem adotada é a vantajosa, situação essa não demonstrada no documento denominado termo de referência. Nesses termos colacionamos jurisprudência sobre a temática:



6ª Controladoria

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa: "9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"<sup>4</sup> (grifou-se) "29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor"<sup>10</sup>:

**D.2) Inadequação da metodologia da contratação mediante sistema de registro de preço:**

A modelagem suscitada pelo edital não se sustenta quando comparado com as condições delineadas no art.15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3º do Decreto Federal n.º 7.892/2013, diante dos seguintes fatos:

- 1. O objeto ser subdividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado visando a economicidade:** Situação não aplicada ao edital considerando os achados já expostos nesta informação, sendo imprescindível a comprovação de forma robusta e cabal que o sistema de registro de preço é única solução capaz de garantir a economicidade ao certame;
- 2. O registro de preço será precedido de ampla pesquisa de preço:** Situação não detectada pelas informações disponibilizadas nos autos, seguindo a apenas a parametrização de pesquisa e coleta de preço junto a 03 fornecedores quando deveria utilizar diversas fontes, socorrendo-se as boas práticas na gestão pública contida no art.5º da IN n.º 73/2020:

<sup>10</sup> TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239. TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.



6ª Controladoria

1. Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
2. I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprecos](http://gov.br/paineldeprecos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
3. II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
4. III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
5. IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
6. §1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

3. **Definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação:** Situação não aplicada ao edital considerando os achados já expostos nesta informação, sendo imprescindível a existência de estudo prévio que demonstre os critérios metodológicos utilizados para a estimativa de consumo;
4. **Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes<sup>11</sup>:** Avaliando o objeto licitado sob a ótica do gerenciamento para o abastecimento da frota, depreende-se que o serviço de gerenciamento em si, não enseja, a necessidade de contratações frequentes, considerando que a contratação para o gerenciamento do serviço não se confunde com o fornecimento do combustível, não se vislumbrando razões para que o objeto licitado, qual seja, gerenciamento do abastecimento de combustível apresente diversas contratações;

11 Art.3º, I, Decreto Federal n.º 7.892/2013;



6ª Controladoria

**5. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração:** Situação não aplicada ao edital considerando que o gerenciamento do serviço de abastecimento de combustível se encontra definido sob o aspecto quantitativo, uma vez que pelas regras do edital depreende-se a seleção de única empresa que deterá referida contratação e incumbência de gerenciar o fornecimento de combustível.

**D.2.1. - Critério de julgamento por meio do menor preço vinculada a taxa de administração:**

Aliado aos fatores e características acima destacadas, os autos não demonstram que a utilização do critério de julgamento menor preço por lote por meio **taxa de administração** atende ao objetivo **registrar preço** para o tipo de modelagem da contratação desenhada pela municipalidade, considerando ainda a ausência de demonstração da vantajosidade e legalidade quanto a utilização do sistema de registro de preço para a metodologia pretendida com a contratação.

O edital deixa transparecer o desvirtuamento do sistema de registro de preço quando utiliza como menor preço espécie de **taxa de administração** incidente sobre as faturas mensais provenientes dos abastecimentos ocorridos no mês, inclinando-se a demonstrar que não há o efetivo registro de preço.

O efeito da modelagem definida quanto a taxa de administração não demonstra o efetivo preço registrado, principalmente quando conjugado ao fornecimento de combustível, inclinando ser este último o objeto preponderante e essencial às atividades da municipalidade, influenciado pelas demandas do cenário global, o que reverbera na volatilidade do preço para esse tipo de produto a ser fornecido.

**D.2.2 - Permissão a adesão à ata de registro de preço:**

Por fim, o edital não atende aos requisitos legais previstos pelo Decreto n.º 7.892/2013 **quanto a permissão de adesão à ata de registro de preços** (Item 20), considerando:

A) Omissão quanto a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes em desacordo a previsão contida no art.9º, III do Decreto Federal n.º 7.892/2013;



6ª Controladoria

B) Omissão do quantitativo decorrentes das adesões à ata de registro de preço que não poderá exceder as condições delineadas no §4º, art.22 do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

Ademais, ponderamos que, cabe a municipalidade comprovar a adequação do sistema de registro de preço ao objeto a ser licitado, nos termos já fundamentados nesta informação, entretanto, em relação ao permissivo para adesão ao registro de preço, posicionamo-nos que não é pertinente na espécie deste objeto, haja vista que o efeito esperado pela economia de escala ao permitir a presença de órgãos participantes e a realização do instituto de Adesão ao registro de preço consigna-se prejudicado, no caso concreto, uma vez que a metodologia proposta para contratação não demonstra o efeito positivo de redução de preços pela elevação da demanda e quantitativos registrados.

**D.3) Histórico do objeto no município:**

Realizou-se levantamento pelos sistemas desta Corte de Contas - mural de licitação e REI, cujas informações demonstraram que a gestão municipal vem, desde o exercício de 2018, utilizando a modelagem de gerenciamento para o fornecimento de combustível, via sistema de registro de preço, cujo serviço tem sido executado pela empresa MaxxCard Administradora de Cartões LTDA, percebendo-se a tendência de utilização de dispensa emergencial seguidamente do término do registro de preço, inclinando-se a demonstrar falha no planejamento da contratação.

**4 - Considerações Finais**

Feitas essas considerações preliminares, que não se revelam de cunho exaustivo, podendo a área técnica identificar outras impropriedades/irregularidades no processo administrativo em apreço, entende-se pertinente, **nos termos do art. 93, inciso VIII c/c o art. 414, §2º, ambos do RITCM/PA (Ato nº 25)**, tendo em vista os pontos suscitados na análise dos atos realizados no Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 09/2021-010, **sugerimos que o Sr. Job Xavier Palheta Júnior**, Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré, no exercício de 2022, seja notificado, objetivando elucidar os apontamentos realizados por esta área técnica, para



6ª Controladoria

além de revisão dos atos praticados em discordância da legislação, quanto aos seguintes pontos:

I - Manifestar-se com relação ao lançamento de informações divergentes na ferramenta mural de licitação, destacadamente quanto a publicidade do valor de referência do objeto a ser licitado em discordância ao valor global estimado referenciado no edital, **cuja análise consigna-se detalhada no tópico especificado no item A desta informação;**

II - Manifestar-se quanto à insuficiência da etapa de planejamento e estudo preliminar da contratação, a partir da realização de Estudo Técnico Preliminar, apto a subsidiar a elaboração de Termo de Referência e/ou Projeto Básico, seguindo as diretrizes do art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 e do Princípio da Eficiência, presente no art. 37, caput, da CF (conforme especificado no item B deste relatório) e, ainda, manifestar-se acerca da escolha da adjudicação por preço global, sendo tal medida excepcional necessitando de justificativa para tal escolha, **cuja análise consigna-se detalhada no tópico especificado no item B desta informação;**

III - Manifestar-se quanto à violação ao caráter competitivo do certame pela exigência de voucher impresso, do possível direcionamento de certame e da exigência de apresentação do sistema de gerenciamento na sede da Prefeitura Municipal como condição para julgamento e aceitação da proposta. Afronta ao art. 3º, §1, I da Lei nº 8.666/1993, **cuja análise consigna-se detalhada no tópico especificado no item C desta informação;**

IV - Manifestar-se quanto aos achados consignados **no item D desta informação**, que em apertada síntese destacamos:

- Julgamento da proposta por lote em detrimento do item **(item D.1);**
- Inadequação da metodologia da contratação mediante a utilização do sistema de registro de preço; **(item D.2);**
- Ausência de comprovação do atendimento a seleção da proposta mais vantajosa pelo critério de julgamento utilizando tratar de taxa de administração para o método registro de preço; **(item D.2.1)**



6ª Controladoria

- Descumprimento dos requisitos legais contidos no Decreto Federal n.º 7.892/2013 quanto ao edital permitir adesão à ata de registro de preço; **(item D.2.2)**

V - Apresentar, em arquivo PDF, preferencialmente via SPE Tramitação ou pelo e-mail: [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), cópia integral dos autos do REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 9/2021-010.

**5 - Conclusão:**

Diante dos fatos expostos nesta informação, submetemos os autos à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator, com a recomendação de que, na forma do art. 93, VIII c/c o art. 414, §2º, ambos do RITCM/PA (Ato n.º 25), haja a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, de modo a oportunizar o prévio atendimento/manifestação, destacadamente quanto aos achados de auditoria em curso de fiscalização, do processo relativo ao REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 9/2021-010, que tem por objeto a "Contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (chip) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Fundos Municipais e/ou propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré".

Belém, 27 de janeiro de 2022

JULIANA XERFAN  
DE  
LIMA:01716329230

Assinado de forma digital por  
JULIANA XERFAN DE  
LIMA:01716329230  
Dados: 2022.01.27 12:52:57  
-03'00'

**JULIANA XERFAN DE LIMA**  
ASSESSORA ESPECIAL II

ERIKA SUELLE  
ANDRADE

MAESTRI:81058039253

**ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI**  
CONTROLADORA

Assinado de forma digital por  
ERIKA SUELLE ANDRADE  
MAESTRI:81058039253  
Dados: 2022.01.27 13:04:20 -03'00'